

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1029/2020, foi disponibilizado na página 1765/1766 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Roberto Grejo (OAB 52207/SP)  
Defensoria Publica de São Paulo (OAB 99999/DP)

Teor do ato: "Trata-se de pedido de falência que Empreendimento Comercial Industrial Ecil Ltda move em face de P. dos Santos Munhoz Pescados Me., alegando que a autora é credora da ré no montante de R\$ 45.864,61, sendo que tal débito se deu pela entrega de mercadorias, conforme notas fiscais e suas referidas duplicatas acostadas aos autos. Requereu a citação da ré para que, em querendo, se manifeste ou deposite a quantia devida, sob pena de decretação de falência. A ré foi devidamente citada por edital às fls. 120. A Defensoria Pública contestou por negativa geral às fls. 132. Réplica às fls. 135/137. RELATEI. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, dada a evidente revelia. O pedido da autora procede. Os documentos acostados à inicial corroboram suas alegações, demonstrando que a autora entregou as mercadorias para a ré, e, não obtendo seu devido pagamento, protestou as duplicatas junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Campinas. Ademais, o valor do débito da ré, pleiteado pela autora, ultrapassa 40 salários mínimos, de acordo com o que prevê o art. 94, I, da Lei 11.101/2005. In verbis: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Certa, líquida, exigível e não paga a dívida, de rigor a procedência da ação, nos moldes em que ajuizada. Tendo em vista que a ré foi citada por edital, não sendo localizada em nenhum dos endereços diligenciados, a arrecadação do acervo fica prejudicada. Por fim, em observância ao art. 99, XIII, da supracitada Lei 11.101/2005, intime-se o Ministério Público para que dê ciência ao presente feito, bem como se comunique as Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que a ré tenha estabelecimento, para que tomem também ciência da falência. DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil) e ACOLHO os pedidos da autora, DECRETANDO a falência da ré P. dos Santos Munhoz Pescados Me., que tem como sócia PATRICIA DOS SANTOS MUNHOZ (CPF 386.213.358-32), fixando o termo legal em 90 (noventa) dias antes da data do primeiro protesto. Em consequência: Determino que a falida, por sua sócia,, apresente em cinco dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos; Fixo o prazo para habilitações de crédito, sendo de quinze dias (art. 7º. da Lei de Falências); Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências; Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, exceto os determinados por este juízo; Determino que seja também comunicada esta decisão às demais varas da Comarca, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios; Nomeio como administrador judicial o Doutor Josué Mastrodi Neto, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal; Determino a pesquisa de todas as sociedades em que os sócios tenham participações societárias, com juntada das pesquisas aos autos. Expeça-se edital para os fins do artigo 99, parágrafo único, da Lei de Falências. Campinas, 26 de junho de 2020. "

Campinas, 4 de agosto de 2020.

Syllfleds Said Bueno  
Chefe de Seção Judiciário